CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 758/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre a regularização e a concessão de permissões de uso dos salões multiuso localizados em praças e demais espaços públicos municipais.

A propositura autoriza o Poder Executivo a regularizar os salões multiuso existentes em praças e espaços públicos do Município de São Paulo, mediante concessão de permissão de uso não onerosas para fins socioculturais, esportivos, educacionais ou assistenciais.

A justificativa esclarece que "esses equipamentos públicos, em sua grande maioria, foram construídos com recursos públicos e comunitários, muitas vezes com o apoio de associações locais e lideranças sociais, e desempenham papel essencial na promoção de atividades culturais, esportivas, educacionais e assistenciais. No entanto, a ausência de regulamentação específica quanto ao uso e gestão desses espaços tem gerado insegurança jurídica, uso indevido, subutilização e, em muitos casos, deterioração precoce das estruturas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A concessão de uso é assim definida pela doutrina: "*Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação*" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ***Direito Administrativo***, 24ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 698).

No Município de São Paulo, a concessão e permissão de uso são previstas no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor é o seguinte:

Matéria RELCOM 2032/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771582.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.
>
> § 1º. A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
>
> § 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.
>
> § 3º. Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública."

Desta forma, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal para a formulação de políticas públicas de incentivo ao esporte, à cultura e ao lazer, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e a ampliar o rol de entidades que poderão, em tese, ser contempladas.

Assim, não se verifica ingerência em ato concreto de gestão de bens públicos, mas apenas a fixação de parâmetros normativos gerais, cuja implementação permanece submetida à atuação discricionária do Poder Executivo.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco às regras de iniciativa legislativa.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, opinamos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2032/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771582.